



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1541, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1977

CRIA O DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Sistema de Administração Direta, de que trata a [Lei nº 1.136, de 30 de setembro de 1969](#), o Departamento de Educação e Cultura, diretamente subordinado ao Prefeito.

Parágrafo único. O Departamento criado por este artigo terá, como órgão fim, com subordinação hierárquica direta, a seguinte estrutura administrativa:

I - Divisão de Educação:

- a) Serviço de Educação Pré-Escolar;
- b) Serviço de Ensino de 1º Grau;
- c) Serviço de Assistência Pedagógica;
- d) Serviço de Recantos e Parques Infantis;
- e) Serviço de Educação Especial;
- f) Serviço de Ensino Supletivo;
- g) Serviço de Alimentação Escolar.

II - Divisão de Cultura:

- a) Difusão cultural;
- b) Museu Histórico e Pedagógico;
- c) Arquivo Histórico Municipal.

Art. 2º Compete ao Departamento de Educação e Cultura:

I - Desenvolver atividades relativas à educação, à cultura e à recreação;

II - Difundir e estimular as atividades culturais do Município, zelando por suas tradições;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - Administrar os estabelecimentos municipais de ensino e o serviço de Educação Pré-Escolar.

IV - Administrar os programas especiais de Ensino, Recantos, Parques Infantis e Colônia de Férias para excepcionais;

V - Administrar o programa de Alimentação Escolar;

VI - Administrar o Museu Histórico e Pedagógico, divulgando e incentivando suas atividades;

VII - Administrar a Biblioteca Pública Municipal;

VIII - Administrar o Arquivo Histórico Municipal.

Art. 3º Para o cumprimento integral das finalidades previstas no artigo 1º, parágrafo único, o Departamento de Educação e Cultura desenvolverá suas atividades, além dos seus serviços próprios, através de delegação, convênios ou contratos, que serão assinados entre entidades educacionais e culturais públicas ou privadas e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Se o ato público for assinado com entidades privadas, dele constarão obrigatoriamente, a programação e o controle das atividades da contratante, pelo órgão competente.

Art. 4º As exigências estabelecidas no parágrafo único do artigo anterior serão extensivas às atividades educacionais e culturais subvencionadas pelo Município.

Art. 5º A Prefeitura Municipal manterá Convênios com a Secretaria de Estado da Educação, para a construção, ampliação e reformas de prédios escolares, pagamento de pessoal auxiliar à disposição dos estabelecimentos de ensino e fornecimento de merenda escolar.

Art. 6º O Arquivo Histórico e Municipal poderá compreender, além dos documentos de valor histórico da Prefeitura e da Câmara Municipal, os dos órgãos e repartições federais e estaduais do Município e Comarca.

Art. 7º Ficam criados no quadro de pessoal, os seguintes cargos de provimento em comissão:



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- 1 (um) Diretor do Departamento de Educação e Cultura, símbolo C-7;
- 1 (um) Diretor da Divisão de Educação, símbolo C-6;
- 1 (um) Diretor de Divisão de Cultura, símbolo C-6.

Art. 8º Ficam criados no quadro de pessoal, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 1 (um) Diretor do Museu Histórico e Pedagógico, padrão CE-23;
- 1 (um) Diretor do Arquivo Histórico Municipal, padrão CE-19;
- 1 (um) Bibliotecário, padrão CE-19.

Art. 9º O Diretor da Divisão de Educação desempenhará, cumulativamente, as funções de Assistente Pedagógico do Serviço de Assistência Pedagógica.

Art. 10. Para preenchimento dos cargos de provimento em comissão criados pelo artigo 7º, serão escolhidas pessoas de capacidade cultural condizente com os cargos.

Art. 11. As atuais professoras efetivas do quadro de pessoal da Prefeitura serão aproveitadas nos serviços previstos no inciso I do parágrafo único do artigo 1º, com exceção dos serviços mencionados na letra "C".

Art. 12. O artigo 1º da [Lei nº 1.157, de 30 de dezembro de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criado no Departamento de Educação e Cultura, o Serviço Municipal de Alimentação Escolar, destinado a promover a execução do Programa Escolar nas escolas."

Art. 13. O estudo e a solução dos problemas atinentes à alimentação e à preparação adequada dos alimentos da merenda escolar ficarão sob a orientação do médico da Prefeitura.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 15. Os efeitos desta Lei terão vigência a partir do exercício de 1978, correndo as despesas por dotações próprias do orçamento de 1978.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de novembro de 1977

---

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Prefeito Municipal